



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .	"	90\$	Semestre 130\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1921, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República da Nicarágua aderido à Convenção internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Ministério da Agricultura:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 48:045.

S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de hoje, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despesas com o material:

Artigo 96.º — Aquisições de utilização permanente:

3) De móveis:

Da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	500\$00
Da alínea c) «Outros móveis»	600\$00
	1.100\$00

Para a alínea b) «Mobiliário, roupas, etc.» 1.100\$00

Artigo 97.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

Da alínea a) «Animais» para a alínea b) «Viaturas com motor»	6.830\$00
--	-----------

Pagamento de serviços:

Artigo 99.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

Do n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem» para o n.º 3) «Serviços clínicos e de hospitalização»	1.200\$00
---	-----------

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República da Nicarágua aderiu, em 12 de Dezembro de 1935, à Convenção internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 27 de Dezembro de 1935. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 48:045. — Relator o Ex.º juiz Conselheiro B. Veiga.

Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente Cristina Ramos de Mira, por si e como representante de seus filhos menores. Recorridos, curador dos órfãos e outros.

Acordam os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

José Veríssimo Mira, viúvo, tendo um filho de anterior matrimónio, casou em regime de separação com D. Carlota Rocha Mira em 12 de Janeiro de 1908 e no testamento àquela o José Veríssimo, que faleceu em 7 de Março de 1930, deixou-lhe metade dos seus bens. No inventário do filho daquele, que faleceu depois do José

Veríssimo, suscitou-se a questão de ficarem pertencendo metade ou terço dos bens à inventariante D. Carlota, que não tem filhos, em concorrência com os netos do José Veríssimo, filhos do falecido filho daquele. O juiz de Évora resolveu que só a terça ficasse a pertencer à viúva, atenta a redacção que tinha o artigo 1235.º do Código Civil à data do casamento. Tal decisão foi revogada na Relação de Lisboa e neste Supremo, atento a que à data da dissolução do casamento já vigorava o decreto de 10 de Maio de 1919, que elevou a cota disponível de um cônjuge para o outro consorte da terça para metade. Do acórdão do Supremo vem recurso para o tribunal pleno, invocando contradição com outra decisão deste Tribunal. Não tem razão o recorrente. O legislador do decreto n.º 5:644, de 10 de Maio de 1919, quis combinar quanto possível os interesses dos filhos do casal com a satisfação do pai ou mãe bínuba que queiram arranjar uma nova união legítima para terem uma melhor situação moral e material que ficando sem o amparo do cônjuge.

De forma alguma não se persiste em manter uma situação de ódio a novo cônjuge para não receber este metade, que a lei faculta deixar a estranhos.

Como se acentua no acórdão deste Supremo de 13 de Outubro de 1932, há a atender à disposição legal em vigor à data em que se dissolveu o casamento do doador ou autor da doação com o seu cônjuge por aquele beneficiado. Tem de aplicar-se tal disposição em todos os efeitos. O casamento da inventariante com o autor da doação foi celebrado, sujeitando-se os contraentes a todas as disposições genéricas e de interesse geral. Ora desde que estas se modificaram não podem deixar de lhe ser applicáveis, sob pena de se cair no absurdo.

Não se queira argumentar em contrário com o início do artigo 1235.º do Código Civil, na edição de 1919, dizendo: «O varão ou mulher que contrair segundas núp-

cias...». Esse início é correspondente ao do dito artigo 1235.º, na 1.ª edição do Código, alterado só e fundamentalmente pelo decreto n.º 1:919, relativamente à cota disponível do cônjuge para o outro da terça para metade, em harmonia com o artigo 1784.º, § único, do Código Civil, com a modificação do artigo 1.º do decreto de 31 de Outubro de 1910, acerca do que constitui a legítima intangível do herdeiro na linha recta descendente ou ascendente. Como se disse no acórdão recorrido, houve diploma anterior ao citado decreto de 1919 ressaltando a applicação das disposições que alteraram a cota disponível do cônjuge para o outro para as causas pendentes, mas o referido decreto de 1919 não tem preceito que impeça a sua applicação à herança aberta depois de aquele vigorar e que se deve regular pela lei applicável à data em que o direito à partilha se deve efectivar.

Por estes fundamentos negam provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, e estabelecem o seguinte assento: é de metade a cota disponível deixada por cônjuge a outro na herança aberta posteriormente ao decreto n.º 5:644, de 10 de Maio de 1919, quer o casamento tenha sido anterior quer posterior a esse diploma.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1935.—*B. Veiga — E. Santos — Arez — Mendes Arnaut — Carlos Alves — Arnaldo Vidal — Ponces de Carvalho — Amaral Pereira — Sampaio Duarte — Pires Soares — J. Soares — A. Osório de Castro — Alexandre de Aragão — Ramiro Ferreira* (vencido, porque sempre entendi que o artigo 1.º do decreto n.º 5:644, de 10 de Maio de 1919, como lei nova, não podia applicar-se a casamentos celebrados antes da sua vigência).

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 31 de Dezembro de 1935.—O Secretário Director Geral, *José de Abreu*.